



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13852.000382/2005-13
Recurso n° 176.916 Voluntário
Acórdão n° **2202-00.905 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de novembro de 2010
Matéria IRPF - Omissão de Rendimentos
Recorrente JOSÉ ANTÔNIO LOPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte do recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento de sujeitá-lo a tributação na declaração de ajuste anual, conforme Súmula do CARF nº 12, em vigor desde 22/12/2009.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. HORAS EXTRAS E COMISSÕES RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

As horas extras e comissões recebidas em ação reclamatória trabalhista são tributáveis, pois compõem a remuneração recebida pelo trabalhador em contrapartida ao serviço por ele executado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

SUSTENTAÇÃO ORAL. DIREITO DO CONTRIBUINTE.

A sustentação oral é direito previsto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, bastando que o contribuinte ou seu procurador compareça no dia e hora marcados na pauta de julgamento, cuja publicação é feita obrigatoriamente com 10 (dez) dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na Internet.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martínez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 13, integrado pelos documentos de fls. 14 a 17, pelo qual se exige a importância de R\$29.411,57, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2002, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 14, verifica-se que foi apurada omissão de rendimentos recebidos do Banco Real, decorrente de ação trabalhista, no valor de R\$200.746,69 (vide demonstrativo de fl. 16), sendo que o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos omitidos foi considerado para fins de apuração do imposto devido.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 10, instruída com os documentos de fls. 11 a 40, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 49 e 50):

Em 09 de junho de 2005, apresentou impugnação (fls. 01/10) ao lançamento alegando, em síntese, que:

- em preliminar, o contribuinte não possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da relação jurídico-tributária, visto que o recolhimento do Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas recebidas nos autos do Processo nº 1413/1991 deveria ter sido efetuado pela instituição financeira;
- no mérito, as verbas recebidas pelo contribuinte foram a título indenizatório, não incidindo, portanto, o imposto de renda;

Traz à colação alguns julgados seu favor.

A fim de embasar suas alegações juntou aos autos cópia dos documentos de fls. 13/40.

Ante todo o exposto, requer seja recebida a presente impugnação para cancelar o Auto de Infração lavrado, seja pela ilegitimidade passiva do impugnante, seja pela impossibilidade de tributação de verbas recebidas a título indenizatório.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 03-29.023 (fls. 48 a 54), de 23/01/2009, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o beneficiário de rendimentos de ação trabalhista, não oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AÇÃO TRABALHISTA.

Os rendimentos do trabalho não assumem a natureza de indenização pelo fato de terem sido pagos através de reclamatória trabalhista, sujeitando-se regulamente à incidência do imposto de renda.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO.

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 25/03/2009 (vide AR de fl. 59), o contribuinte apresentou, em 15/04/2009, tempestivamente, o recurso de fls. 60 a 73, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 74), no qual reitera os termos de sua impugnação e requer, ainda, direito à sustentação oral junto ao Conselho de Contribuintes e que todos os atos e intimações referentes ao presente contencioso administrativo sejam enviadas ao endereço constante do rodapé da presente defesa.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 05, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 26/07/2010, veio numerado até à fl. 76 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Ilegitimidade passiva

O recorrente alega erro de sujeição passiva, pois entende que a responsabilidade pelo imposto que ora é exigido deveria ser atribuída à fonte pagadora e não ao beneficiário do rendimentos.

No caso de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, ou seja, aqueles que não se classificam como rendimentos isentos, não-tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou de sujeitos à tributação definitiva, existem dois momentos bem definidos em que o imposto de renda é exigido. O primeiro, quando do pagamento efetivo do rendimento, sendo a fonte pagadora responsável pela retenção do imposto a título de antecipação; e o segundo, quando da apresentação da declaração de ajuste anual, não cabendo, portanto, as alegações de uso indevido do critério da anualidade da tributação dos rendimentos do trabalho assalariado ou ofensa ao princípio da isonomia.

Como se sabe, toda pessoa física contribuinte do imposto de renda deverá apresentar anualmente a declaração de rendimentos, incluindo todos os rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário a fim de determinar o saldo do imposto a pagar ou a restituir, de acordo com o 10 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990.

Tem-se, portanto, que a obrigação de declarar e tributar, no ajuste anual, todos os rendimentos recebidos é do contribuinte e não da fonte pagadora. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora, não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual. Ressalte-se que apenas os rendimentos para os quais a lei estabelece a isenção ou determina a tributação definitiva ou exclusiva na fonte estão excluídos da base de cálculo anual.

O art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, invocado pelo reclamante, tratam apenas da responsabilidade pela retenção do imposto de renda na fonte, sem, contudo, exonerar o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

Não se discute que o recorrente não é o responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte como antecipação, mas o é por levar os rendimentos recebidos a sua declaração de ajuste anual para fins de apuração de eventuais diferenças de imposto a pagar. E é por meio deste ajuste anual que se está fazendo a exigência, mesmo que não tenha havido a retenção do imposto de renda.

Ademais, não cabe maiores discussões acerca da matéria, pois esta já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho pela Súmula nº 12, de aplicação obrigatória desde de 28/07/2006:

Súmula 1ª CC nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Nestes termos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

2 Rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista

O recorrente defende que os valores tributados pela fiscalização referem-se a verbas trabalhistas recebidas nos autos do Processo nº 1413/1991, da Primeira Vara do Trabalho de Barreto, as quais alega terem natureza indenizatória e, portanto, isentas de imposto de renda.

Impõe-se, de início, ressaltar que a Constituição Federal, além de conferir à União a competência para instituir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, inciso III), traçou, também, entre os princípios do Sistema Tributário, as atribuições da lei complementar, assim enumeradas (art. 146):

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;*
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;*
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas;*
- d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

Do artigo retro transcrito, depreende-se que cabe à lei complementar, entre outras prerrogativas, estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, em especial, definir tributos e suas espécies, bem como os respectivos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes. A lei complementar que dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui

normas gerais de direito tributário é a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominado Código Tributário Nacional – CTN, a qual foi recepcionada pela nova constituição, consoante art. 34, § 5º do Ato das Disposições Transitórias.

Como preceitua o art. 113 do CTN, a obrigação principal, surge com a ocorrência do fato gerador, e este, por sua vez, consiste na situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, conforme disposto no art. 114 do mesmo diploma legal.

São tributáveis todos os rendimentos produto do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, bem como os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, que não estiverem contemplados nas hipóteses de isenção, independentemente de sua denominação, bastando que fique demonstrado o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título, conforme disposto no art. 3º da Lei nº Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

Destaque-se que a referida lei tratou também de revogar todas as isenções e exclusões da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, passando a considerar isentos apenas os rendimentos listados em seu art. 6º. Trata-se de uma lista exaustiva e somente se poderá invocar nova hipótese de isenção não contemplada no referido artigo se esta estiver expressa em lei específica, tendo em vista o disposto no art. 111 do CTN.

Não existindo um dispositivo expresso em lei que conceda à isenção, o fato de uma verba ter caráter indenizatório, por si só, não a exclui do campo de incidência do imposto de renda. Como exemplo de indenizações isentas temos: a indenização por acidente de trabalho (art. 6º, inciso IV, da Lei nº 7.713); a indenização destinada a reparar danos patrimoniais em virtude de rescisão de contrato (art. 70, § 5º, da Lei nº 9.430, 1996); pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (art. 14 da Lei nº 9.468, de

1997); a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista (art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713, de 1988); e outras.

No caso dos autos, os valores recebidos não podem ser enquadrados nas indenizações não tributáveis ou qualquer outra isenção assegurada pela legislação vigente. Pela documentação apresentada (fls. 19 a 40), constata-se que os valores recebidos referem-se a diferenças de horas extras e comissões e, portanto, caracterizam rendimentos tributáveis.

Assim, a menos que houvesse uma determinação expressa da justiça de que os rendimentos recebidos em razão da ação trabalhista eram isentos ou de tributação exclusiva na fonte, deve-se obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente de acordo com a natureza das verbas recebidas.

Destarte, mantém-se o lançamento.

3 Sustentação oral e encaminhamento das intimações

Quanto ao pedido de sustentação oral, cumpre esclarecer que este é um direito previsto no art. 58, inciso II, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (publicada no DOU de 23/06/2009), que regula o julgamento administrativo de segunda instância, bastando ao recorrente ou seu procurador comparecer no dia e hora marcados para o julgamento do processo. Ressalte-se que a pauta da reunião em que se está apreciando o presente processo foi publicada no DOU de 16/11/2010, conforme determinação do art. 55 do mesmo regimento.

No que tange às intimações, cabe esclarecer que, no âmbito do processo administrativo tributário, regulado pelo art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, a intimação por via postal se perfaz “*com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo*”(art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972).

4 Conclusão

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar suscitada pelo recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga